EMENDA ADITIVA Nº _____/2025

O Vereador que esta subscreve, de acordo com o Art. 119, §1, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvido o Douto Plenário, através dos Vereadores que este subscreve, apresento a Vossa Excelência a EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 021, DE 12 DE JUNHO DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica adicionada o § 6° ao 8º ao Art. 33 do Projeto de Lei n° 021/2025, com a seguinte redação:

" (...)

§ 6º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, para viabilizar a execução das dotações ou programações incluídas ou acrescidas serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I- até 15 (quinze) dias úteis para que os vereadores das emendas indiquem beneficiários e ordem de prioridade, contados da data de início da sessão legislativa de 2026;

II - até 90 (noventa) dias para que Secretarias Municipais, autarquias e demais unidades responsáveis pela execução das programações realizem a divulgação dos programas e das ações, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica no Site da Prefeitura, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, e publicidade das propostas em sítio eletrônico, contados do término do prazo previsto no inciso I;

III - até 10 (dez) dias úteis para que os vereadores das emendas solicitem a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação, o remanejamento para outras emendas de sua autoria, no caso de impedimento parcial ou total, ou para apenas uma

programação constante da Lei Orçamentária de 2026, no caso de impedimento total, contados do término do prazo previsto no inciso II;

V- até 30 (trinta) dias para que o Poder Executivo Municipal edite ato para promover os remanejamentos solicitados, contados do término do prazo previsto no inciso III; e

V - até 10 (dez) dias para que os remanejamentos efetuados com fundamento no inciso III sejam registradas no sistema adequado, contados do término do prazo previsto no mencionado inciso, com a reabertura imediata do prazo para indicação de beneficiários e ordem de prioridades.

§ 7º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação;

§ 8º Para fins de atendimento do disposto nos § 9º do art. 166 e § 5º do art. 166-A da Constituição, o impedimento de ordem técnica ou legal verificado em dotações incluídas ou acrescidas por emendas durante a execução orçamentária e financeira não caracteriza descumprimento das referidas disposições constitucionais e não impede a execução das demais dotações incluídas ou acrescidas por emendas do autor, sem prejuízo ao atendimento da alocação mínima de recursos nas dotações, à adoção de medidas para superação dos impedimentos e às demais disposições aplicáveis.

Boa Vista – RR, 07 de julho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
Data: 07/07/2025 20:41:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Vavá do Thianguá
Vereador

JUSTIFICATIVA

Modifica incisos e parágrafos visando dar maior celeridade ao processo de execução das emendas impositivas; estabelece prazos ao poder executivo, uma vez, que a LDO era omissa no texto vigente sobre a execução.

O prazo para execução de emendas parlamentares é crucial para garantir a efetividade do processo orçamentário e a realização das ações propostas pelos parlamentares. O cumprimento dos prazos assegura que os recursos sejam utilizados dentro do período estabelecido, evitando atrasos e garantindo a entrega das obras ou serviços planejados.

Isto exposto, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta Emenda.

Boa Vista – RR, 07 de julho de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
Data: 07/07/2025 20:07:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Vavá do Thianguá
Vereador